

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
Elaboração e Controle dos Orçamentos e
Balanços da União, dos Estados, dos Municípios
e do Distrito Federal.

.....

**TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO III
DA DESPESA**

.....

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

** A expressão "no mínimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.*

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

** Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.*

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

**Seção I
Das Despesas Correntes**

**Subseção Única
Das Transferências Correntes**

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

.....

.....